



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1033-79.2011.6.02.0000 – CLASSE 33 – MACEIÓ – ALAGOAS

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Gustavo Martins Delduque de Macedo

Pacientes: Paulo Corinho Martins da Paz e outra

Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

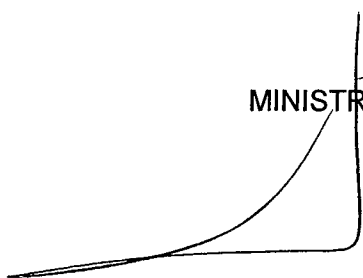
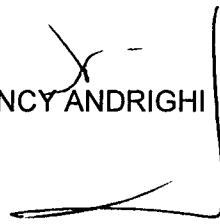

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. DELAÇÃO ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. INDÍCIOS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a instauração de inquérito policial por requisição do Ministério Público com fundamento em delação anônima apresentada ao *Parquet*, sobretudo quando ela traz narrativa detalhada que lhe confere verossimilhança. Precedentes do c. STF e do c. STJ.
2. Na espécie, além de a delação anônima ter apresentado informações pormenorizadas acerca da suposta infração penal, os pacientes foram denunciados com fundamento nos fatos apurados no curso do inquérito policial, e não na mencionada delação anônima. Por essa razão, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal.
3. Consoante a jurisprudência do TSE, o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*.
4. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de maio de 2012.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Gustavo Martins Delduque de Macedo em favor de Paulo Corinho Martins da Paz e Polianne da Silva Soares contra acórdão do TRE/AL assim ementado (fl. 141):

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. HIGIDEZ DA AÇÃO PENAL PROPOSTA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR MAIORIA.

O recorrente impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Paulo Corinho Martins da Paz – eleito vereador do Município de Maceió/AL em 2008 – e de Polianne da Silva Soares, os quais foram denunciados perante a 2ª Zona Eleitoral de Maceió/AL pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE¹).

Alegou-se, no *habeas corpus*, que a ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral fundou-se em inquérito policial instaurado com base exclusivamente em notícia anônima dirigida ao *Parquet*, sem que fossem realizadas diligências preliminares para averiguar indícios da prática do delito, o que seria inadmissível. Assim, pugnou pela declaração de nulidade do inquérito policial e, em consequência, pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

O TRE/AL, por maioria de votos, denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos (fls. 145-146):

- a) os procedimentos investigatórios preliminares para a instauração de ação penal devem ser instrumentalizados na publicidade de um inquérito policial;

¹ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- b) os pacientes tiveram seus direitos fundamentais resguardados, na medida em que se possibilitou o pleno acesso aos autos do inquérito policial;
- c) as investigações realizadas no curso do inquérito demonstraram indícios da prática do crime de corrupção eleitoral, inclusive com a confissão espontânea de uma das investigadas;
- d) o conjunto das informações prestadas na notícia anônima permitiu à Polícia Federal localizar pessoas e colher indícios de autoria e materialidade hábeis à instauração da ação penal.

Contra esse acórdão, o recorrente interpôs o presente recurso ordinário (fls. 154-160), no qual reafirma a impossibilidade de instauração de inquérito policial unicamente com fundamento em notícia anônima. Aduz que de acordo com os arts. 5º, IV, da CF/88² e 5º, II e § 3º, do CPP³ e a jurisprudência do STF e do STJ, apenas se admite a “denúncia anônima” quando, antes de instaurar o inquérito policial, a autoridade realiza diligências preliminares para verificar a procedência das informações. Nesse contexto, alega que as primeiras diligências para a verificação da prática do delito foram realizadas apenas cinco meses após a instauração do inquérito policial.

Sustenta, ainda, que os pacientes não cometeram o crime de corrupção eleitoral – e não haveria nos autos qualquer evidência a esse respeito – o que evidenciaria o constrangimento ilegal ao qual foram submetidos.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;


³ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...)

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualificação para representá-lo.

(...)

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.



Requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do inquérito policial e, por consequência, deferido o trancamento da ação penal.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 165-168).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 172-176).

É o relatório.

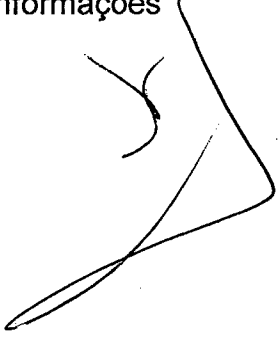
VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do TRE/AL que denegou a ordem pleiteada em favor dos pacientes por entender que a notícia anônima apresentada ao Ministério Público Eleitoral “permitiu à Polícia Federal localizar pessoas e colher informações hábeis à instauração da Ação Penal” (fl. 146).

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral recebeu notícia anônima na qual se imputou aos pacientes a prática do crime de corrupção eleitoral. Imediatamente, o *Parquet* requisitou à Polícia Federal a abertura de inquérito policial.

A autoridade policial, por sua vez, deu início imediato ao inquérito policial. Concluído o inquérito, os pacientes foram denunciados pelo Ministério Público Eleitoral perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Maceió/AL.

De fato, conforme mencionado pelo recorrente, há precedentes do c. STF e do c. STJ no sentido de que a *notícia criminis* anônima não é idônea, por si só, para a instauração de inquérito policial, devendo a autoridade policial realizar investigações prévias a respeito da veracidade das informações para, então, dar início à apuração formal do delito.



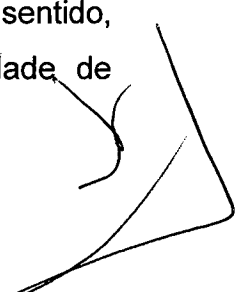
Esse entendimento visa impedir o denunciamento realizado de modo inescrupuloso e, ainda, permitir que eventual denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime sejam passíveis de responsabilização posterior.

Contudo, na hipótese dos autos não há falar em denunciamento irresponsável. Ao contrário, a notícia de crime apresentada ao Ministério Público Eleitoral trazia informações detalhadas acerca de suposta compra de votos, formação de lista de eleitores e captação de apoio político dos fiéis que integravam a comunidade da Igreja Batista da Jatiúca a fim de favorecer a candidatura do primeiro recorrente (fl. 18). Segundo o e. TRE/AL, o conjunto das informações prestadas na mensagem anônima, tais como nomes, circunstâncias dos fatos, números de telefones, representariam fortes indícios acerca da real existência dos fatos, de forma que a abertura de procedimento investigatório “apresentou-se como uma opção inafastável” (fl. 143).

Sobre isso, consta no v. acórdão recorrido que as investigações realizadas no curso do inquérito demonstraram indícios da prática do crime de corrupção eleitoral, inclusive com a confissão espontânea de uma das investigadas (145):

No que tange à alegação de que o anonimato poderia gerar irresponsabilidade nas hipóteses de denúncia caluniosa ou de comunicação falsa de crime, pela leitura do Inquérito Policial é de se concluir que tal situação não se apresenta concretamente no processo em apreço, eis que das investigações lançadas para apurar os fatos afirmados pela delação anônima restaram verificadas circunstâncias indiciárias de crime eleitoral, inclusive com a confissão espontânea de uma das investigadas, afirmando ter trocado o voto por dinheiro, e por tal razão recebido pagamento (sem destaques no original).

Desse modo, considerando o dever de a polícia judiciária investigar os delitos que lhe são comunicados, e tendo em vista a importância da participação da sociedade na denúncia de infrações penais, não há porque obstar a instauração de inquérito policial tão somente por ter sido provocado indiretamente por delação anônima apresentada ao *Parquet*, sobretudo quando ela traz narrativa detalhada que lhe confere verossimilhança. Nesse sentido, destaco precedentes do s. STF e do c. STJ acerca da possibilidade de instauração de inquérito policial com base em “denúncia anônima”:



HABEAS CORPUS. "DENÚNCIA ANÔNIMA" SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIS NÃO DECORRENTES DE "DENÚNCIA ANÔNIMA". LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, **nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada "denúncia anônima", desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados** (86.082, rel. min. Ellen Gracie, *DJe* de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, *DJe* de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, *DJe* de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada "notícia anônima", mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada. (STF, HC 99490/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, *DJe* de 1º.2.2011).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE USURA E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. **"Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado"** (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, *DJ* 8.10.07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF).

2. A proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese em exame, deve subsistir a decisão judicial que, motivadamente, determinou a quebra do sigilo bancário do paciente, uma vez que demonstrados os indícios de prática delituosa, os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como o objeto da investigação e a pessoa do investigado.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC 114846/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, *DJe* de 2.8.2010).

CRIMINAL. HC. LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO ALBATROZ. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. FATOS CONTROVERTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que o paciente – Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - está sendo investigado sob a suspeita de ter participado de operações de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção e formação de quadrilha na Administração Pública do Estado do Amazonas, condutas apuradas pela Polícia Federal na chamada “Operação Albatroz”.

Não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela, o que se revela no presente caso, pois tanto a investigação quanto o inquérito vêm sendo conduzidos sob sigilo.

Não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, primo oculi, não se verifica.

O contexto dos autos não permite, de plano, a conclusão de que a conduta do paciente não é suspeita, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado.

Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, das condutas imputadas ao paciente.

Ordem denegada.

(STJ, HC 38093/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 17.12.2004).

Ademais, ressalte-se que, na espécie, a delação anônima dirigiu-se ao Ministério Público Eleitoral, que, por sua vez, requisitou a abertura de inquérito policial exatamente por considerar que os fatos levados ao seu conhecimento possuíam credibilidade, não constituindo mera acusação sem qualquer fundamento.

Assim, diante da requisição de abertura de inquérito policial pelo Ministério Público, não restou alternativa à autoridade policial senão instaurar o correspondente procedimento, dando início às investigações acerca do suposto delito noticiado.

Do exame dos autos nos limites da via estreita do *habeas corpus*, observa-se que a autoridade policial realizou diligências para verificar a procedência dos fatos narrados na notícia anônima, tendo inclusive interrogado pessoas que teriam recebido a oferta de dinheiro em troca de votos.

Por outro lado, não procede a alegação do recorrente de que as primeiras diligências teriam sido realizadas apenas cinco meses após a instauração do inquérito policial. Verifica-se à fl. 22 dos autos que no mesmo dia da abertura do inquérito, 13.2.2009, a autoridade policial intimou a zeladora da mencionada igreja para prestar esclarecimentos acerca da suposta prática de crime eleitoral naquela comunidade.

Por fim, ressalte-se que não obstante a instauração do inquérito policial por requisição do Ministério Público Eleitoral com base em notícia anônima apresentada ao *Parquet*, a denúncia oferecida perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Maceió/AL fundamentou-se **nos fatos apurados no decorrer do inquérito policial, e não na delação anônima.**

Consoante a jurisprudência do TSE, o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu* (HC 154094/BA, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 14.2.2012; HC 114080/MT Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 11.11.2011; HC 288362/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho, *DJe* de 17.12.2010).

Desse modo, considerando que na espécie não se verifica a falta de justa causa para a propositura da ação penal – visto que os pacientes foram denunciados com base nos fatos apurados no curso do inquérito policial, e não na delação anônima dirigida ao Ministério Público Eleitoral –, o acórdão recorrido não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 1033-79.2011.6.02.0000/AL. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Gustavo Martins Delduque de Macedo. Pacientes: Paulo Corintha Martins da Paz e outra (Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 2.5.2012.